



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.129 DE 2021

(MSC Nº 23/2020)

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Autor(a): *COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL*

Relator: Deputado *LEONARDO GADELHA*

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Na exposição de motivos que acompanha a Mensagem, argumenta-se que o referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse que são consideradas prioritárias. O texto negociado pelos governos brasileiro e guatemalteco visa, ainda, a atualizar recentes mudanças na legislação brasileira, tais como a Lei de Acesso à Informação. Ressalta-se, ainda, que os próprios projetos e programas definirão quais



serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos, bem como que, dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, além de organizações não governamentais de ambos os países.

O acordo é composto por dezenove artigos que disciplinam as matérias relacionadas ao seu objeto. Em seu artigo I, o ato internacional estabelece quais são seus objetivos, que contemplam a contribuição para uma melhor avaliação dos recursos naturais e dos recursos humanos, enfatizando que os esforços reunidos em torno do acordo terão por alvo o cumprimento dos planos e políticas globais, regionais e setoriais de desenvolvimento dos países.

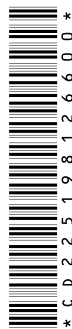
Por sua vez, o Artigo II disciplina as modalidades de cooperação no âmbito do acordo, como o intercâmbio de informações e aperfeiçoamento profissional, além de um conjunto de projetos de pesquisa em áreas científicas e técnicas de interesse comum das partes, bem como questões relacionadas às organizações de seminários, conferências e intercâmbio.

Os Artigos III e IV dispõem que as partes poderão definir programas e projetos com atividades de cooperação específica, bem como estabelecem que, sempre que possível, os programas terão duração de 3 a 5 anos. Esse prazo levará em consideração os planos estabelecidos entre as partes, no curto e médio prazos, e serão analisados anualmente pelos Signatários.

Nos artigos V e VI, o acordo dispõe sobre a exceção à regra supramencionada, permitindo que, quando necessário, as avaliações sejam feitas em períodos distintos.

Disciplina, ainda, que as partes poderão, desde que por consentimento mútuo, recorrer a organismos internacionais, solicitando participação e financiamento para a execução dos projetos e programas elaborados. Nesse mesmo sentido, o artigo VIII, define que o intercâmbio de informações científicas e técnicas será realizado pela via diplomática, por órgãos autorizados, e que as partes irão determinar o alcance desse uso e sua limitação

O artigo IX, por seu turno, determina que a proteção das informações e dos conhecimentos obtidos através do acordo, levará em consideração a legislação interna de cada uma das partes. Estabelece ainda, em seu artigo X, que haverá facilidade de



locomoção, desde que observadas as normas relativas à migração e segurança nacional, bem como as de cunho alfandegário e sanitário, dos atores envolvidos nos projetos de cooperação, e estes, por sua vez, não poderão se vincular a quaisquer atividades que sejam distintas do projeto sem prévia autorização do órgão competente.

Os artigos X e XI estabelecem que os equipamentos e máquinas relacionados aos projetos, gozarão de facilidade alfandegária, com a devida observância às normas sanitárias, e assegura, às partes, os meios necessários ao apoio logístico, de informação, alojamento e manutenção aos atores envolvidos nos projetos.

No que concerne à sua vigência, os artigos XIII e XIV estatuem que o acordo entrará em vigor na data da última notificação recebida após o cumprimento das formalidades, com validade inicial de 5 anos, sendo prorrogado automaticamente por igual período, salvo disposição acordada entre as partes previamente.

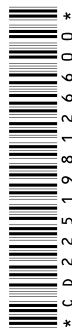
Por fim, o texto estabelece cláusulas relativas à abrangência do acordo, denúncia e solução de controvérsias e, ainda, determina que eventual expiração do acordo somente afetará os programas em execução, se assim pactuarem as partes.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, manifestou-se pela aprovação da Mensagem nº 23, de 2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo proposto naquele colegiado, sob a relatoria do nobre deputado Átila Lins. Em sequência, após a devida apreciação pelas comissões, a proposição será remetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo básico de cooperação entre o Brasil e a Guatemala tem por objetivo facilitar a cooperação científica e técnica, mediante a realização de atividades bilaterais de articulação de programas, eventos, projetos de pesquisa, intercâmbio de informações e atores, através de uma rede de iniciativas que visam ao desenvolvimento científico e técnico dos países.



Cabe ressaltar que a relação entre o Brasil e a Guatemala ultrapassa os limites de mero acordo de cooperação. Ao longo dos anos, restou patente que esse elo abrange relações econômicas, culturais e humanitárias. Portanto, o ato firmado entre as partes vem ao encontro do objetivo de reafirmar e fortalecer esses laços históricos, contribuindo para o estabelecimento de parcerias entre atores e instituições de elevado reconhecimento no cenário nacional e mundial, gerando benefícios no setor da ciência e inovação e agasalhando o desejo comum de integração e crescimento.

Desse modo, por entendermos que o acordo em análise estreitará ainda mais as relações entre o Brasil e a Guatemala, reforçando o compromisso de desenvolvimento e ampliação de fronteiras estratégicas de colaboração, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129, de 2021.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

Deputado LEONARDO GADELHA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225198126600>

